



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2630763 - PE (2024/0151221-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
OUTRO NOME : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922
AGRAVADO : ESTER DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : FILIPE DE SOUZA LEÃO ARAÚJO - PE023973

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial ressent-se de fundamentação apta a infirmar as conclusões do acórdão proferido pelo Tribunal de origem. As razões recursais voltam-se integralmente para o mérito da execução das astreintes – seu valor, a incidência de consectários e a sua proporcionalidade –, matéria que não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido. O julgado estadual limitou-se a não conhecer do agravo de instrumento por ausência de dialeticidade, fundamento de índole estritamente processual que não foi devidamente combatido no recurso especial.

2. A dissociação entre as razões do recurso especial e os fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, porquanto a deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia e a verificação de eventual violação da legislação federal.

3. Ademais, o fundamento sobre a violação do princípio da dialeticidade, por si só suficiente para a manutenção do acórdão, não

foi especificamente impugnado, o que acarreta a aplicação analógica da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2630763 - PE (2024/0151221-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
OUTRO NOME : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922
AGRAVADO : ESTER DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : FILIPE DE SOUZA LEÃO ARAÚJO - PE023973

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial ressent-se de fundamentação apta a infirmar as conclusões do acórdão proferido pelo Tribunal de origem. As razões recursais voltam-se integralmente para o mérito da execução das astreintes – seu valor, a incidência de consectários e a sua proporcionalidade –, matéria que não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido. O julgado estadual limitou-se a não conhecer do agravo de instrumento por ausência de dialeticidade, fundamento de índole estritamente processual que não foi devidamente combatido no recurso especial.

2. A dissociação entre as razões do recurso especial e os fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, porquanto a deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia e a verificação de eventual violação da legislação federal.

3. Ademais, o fundamento sobre a violação do princípio da dialeticidade, por si só suficiente para a manutenção do acórdão, não

foi especificamente impugnado, o que acarreta a aplicação analógica da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. (HAPVIDA) contra decisão que não admitiu recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em desfavor de acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Rel. Des. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se vislumbra a impugnação específica quanto ao fundamento adotado pela decisão agravada como razão de decidir, tal qual exige a regra da dialeticidade, consagrada no art. 1.016, II e III, do CPC.

A parte ora recorrente não se manifesta efetivamente acerca da ordem de bloqueio ora efetivada, nos moldes previstos no art. 854, §3º, do CPC.

A seguradora ora agravante não confronta o porquê de sua inconformidade, eis que carece a peça em referência de razões de fato e direito que confrontem a conteúdo a decisão recorrida.

A ora agravante, a bem da verdade, renova a discussão que travou por ocasião da interposição de um outro agravo de instrumento anterior, que atacou decisão interlocutória que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, em cuja sede as questões ventiladas no presente recurso deveriam — e efetivamente foram — enfrentadas.

Recurso não conhecido (e-STJ, fls. 142-143).

No recurso especial inadmitido, HAPVIDA alegou violação dos arts. 523, § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 884 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese: (1) o excesso da multa cominatória fixada, que teria atingido patamar desproporcional e gerado enriquecimento sem causa de ESTER DE SOUZA LIMA (ESTER); (2) a impossibilidade de incidência de correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios sobre o montante das astreintes, por possuírem natureza coercitiva e não indenizatória; e (3) a não incidência das penalidades previstas no art. 523 do CPC (multa de 10% e honorários advocatícios) sobre o valor da multa cominatória, sob pena de *bis in idem* (e-STJ, fls. 154-170).

A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 191-195).

Nas razões do presente agravo, HAPVIDA apontou que: (1) o recurso especial demonstrou de forma clara e objetiva as violações legais, não havendo que se

falar em deficiência de fundamentação; (2) a questão em debate é de reavaliação da prova, e não de reexame, não incidindo a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça; (3) o acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior sobre a possibilidade de revisão do valor das astreintes a qualquer tempo; e (4) o cotejo analítico foi devidamente realizado, permitindo o conhecimento do recurso com base no dissídio jurisprudencial. Pugnou, ao final, pelo provimento do agravo para que o recurso especial seja admitido e julgado (e-STJ, fls. 196-204).

Houve contraminuta de ESTER (e-STJ, fls. 206-209).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do apelo nobre, que não merece prosperar.

(1) Da deficiência de fundamentação recursal (Súmula n. 284 do STF)

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença promovido por ESTER em desfavor de HAPVIDA, objetivando o pagamento de astreintes fixadas em razão do descumprimento de decisão liminar. Após o início da fase executiva, foi proferida decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por HAPVIDA. Posteriormente, aos 4 de julho de 2022, a Magistrada de piso proferiu nova decisão interlocutória, determinando o bloqueio de valores via sistema Sisbajud no montante de R\$ 50.333,79 (cinquenta mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos) e intimando HAPVIDA para se manifestar sobre a constrição, nos termos do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 140).

Contra essa última decisão, que se restringiu a efetivar o bloqueio e abrir prazo para manifestação, HAPVIDA interpôs o Agravo de Instrumento n. 0015805-42.2022.8.17.9000. O Tribunal de origem, em criteriosa análise, não conheceu do recurso por manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade. Constatou, com acerto, que as razões do agravo de instrumento não guardavam pertinência com o conteúdo da decisão interlocutória impugnada, uma vez que se dedicavam a discutir o excesso das astreintes e a incidência de consectários legais, matérias que, segundo o próprio acórdão, já haviam sido objeto de análise em recurso anterior (Agravo de Instrumento n. 0004569-93.2022.8.17.9000), interposto contra a decisão que rejeitara a impugnação ao cumprimento de sentença.

O acórdão recorrido, portanto, não emitiu nenhum juízo de valor sobre o mérito da execução, limitando-se a aplicar uma regra técnica de admissibilidade

recursal. O seu fundamento único foi a desconexão entre as razões do recurso e o provimento judicial atacado.

Ocorre que, no recurso especial interposto contra esse acórdão, HAPVIDA ignorou completamente a *ratio decidendi* do julgado e voltou a articular, de forma exclusiva, os argumentos relativos ao mérito das astreintes: o suposto excesso de execução, a vedação ao enriquecimento sem causa, a impossibilidade de incidência de juros, correção monetária e honorários sobre a multa cominatória. Não dedicou nem uma linha sequer para demonstrar por que o Tribunal de origem teria se equivocado ao reconhecer a ausência de dialeticidade.

Portanto, é manifesta a deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia a esta via recursal. O apelo nobre não estabeleceu uma correlação lógica entre os dispositivos de lei federal tidos por violados (arts. 523, 537 do CPC e 884 do CC) e o fundamento central do acórdão recorrido – a violação do princípio da dialeticidade (art. 1.016, II e III, do CPC).

As razões do recurso especial estão completamente dissociadas do conteúdo do acórdão que pretendiam reformar. Enquanto o Tribunal de origem se pronunciou sobre uma questão de ordem eminentemente processual, HAPVIDA argumentou sobre uma questão de mérito que não foi, e nem poderia ter sido, apreciada naquele julgamento. Tal discrepância inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e impede que este Tribunal Superior exerça sua função de uniformização da interpretação da lei federal, pois não há tese jurídica sobre a aplicação dos artigos apontados que tenha sido efetivamente debatida e decidida pela instância ordinária no acórdão em questão. A fundamentação do recurso, portanto, não se mostra apta a infirmar o julgado, caracterizando deficiência que obsta o seu conhecimento.

(2) Da ausência de impugnação de fundamento autônomo (Súmula n. 283 do STF)

Além do mais, o recurso especial também esbarra na Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia. Consoante o referido enunciado, é inadmissível o recurso quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, para mantê-la, e o recurso não abrange todos eles.

No caso em tela, o fundamento único e suficiente do acórdão foi o não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de dialeticidade. Esse fundamento, de natureza processual, não foi objeto de impugnação específica e direta nas razões do recurso especial. Ao optar por debater exclusivamente o mérito da controvérsia sobre as astreintes, HAPVIDA deixou incólume a premissa central sobre a qual se erigiu o acórdão, qual seja, a inadequação de suas razões recursais perante a decisão interlocutória de origem. O trânsito em julgado desse fundamento autônomo

impede, por consequência lógica, a análise das demais questões, ainda que de mérito, pois o conhecimento do recurso é pressuposto para o exame de seu conteúdo.

Desse modo, o não conhecimento do apelo nobre é medida que se impõe.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.630.763 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0151221-7

Número de Origem:

00045699320228179000 00158054220228179000 00622313120208172001 158054220228179000
15805422022817900000622313120208172001 45699320228179000 622313120208172001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

OUTRO : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
NOME

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

AGRAVADO : ESTER DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : FILIPE DE SOUZA LEÃO ARAÚJO - PE023973

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026